



# NOTA TÉCNICA 2020.01

---

ORIENTAÇÃO QUANTO A CONTABILIZAÇÃO DO  
AUXÍLIO FINANCEIRO ENVIADO PELA UNIÃO EM  
DECORRÊNCIA DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO  
CAUSADAS PELAS MEDIDAS DE COMBATE À  
PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE





# SUMÁRIO

Resumo .....	3
1 - Quanto a natureza .....	3
2 - Quanto ao reflexo orçamentário .....	4
3 - Quanto a aplicação na educação e na saúde .....	4
4 - Quanto a criação de fonte/destinação de recursos .....	4
5 - Quanto a vinculação orçamentária-financeira .....	5
6 - Quanto aos eventos e modelo de contabilização .....	6
7 - Quanto aos duodécimos .....	7



## Resumo

Considerando o cumprimento do Art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 911/2016, na qual institui a Superintendência de Contabilidade – SUPER, propor normas e instruções técnicas referentes à gestão contábil e à operacionalização do Sistema Contábil.

Esta nota técnica 2020.01/Super/Sefin objetiva orientar sobre os recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, e ainda sobre a forma desse registro contábil, uma vez que possui reflexos tanto orçamentários, quanto financeiro, patrimonial e fiscal, portanto, necessita-se de deliberação pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, órgão de governança instituído no Estado, conforme art. 19 da Lei Complementar nº 965/2016.

### 1 - Quanto a natureza

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apoio financeiro é um tipo de socorro da União aos Estados, de forma esporádica, e procura atender a demandas excepcionais em momentos de dificuldades financeiras transitórias. Ademais, será repassado nos meses de março a junho e, embora seja calculado a partir das bases estabelecidas para o Fundo de Participação dos Estados - FPE, não se confunde com este. Portanto, da mesma forma, a rotina de contabilização das receitas arrecadadas decorrentes da MP nº 938/2020 de 02 de Abril de 2020 também seguirá rito distinto.

Isto porque a Medida Provisória nº 938/2020 deixa claro que o objetivo do auxílio é mitigar os impactos da queda de arrecadação. Inclusive, consta da Exposição de Motivos que se trata de medida urgente visando assegurar que Estados, Distrito Federal e Municípios não sejam prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, de forma a, dentre outras ações, garantir a subsistência e empregabilidade em seus territórios.



## 2 - Quanto ao reflexo orçamentário

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, **orientou** no sentido de que o apoio financeiro caracteriza-se como transferência de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a qual deverá ser registrada na natureza de receita orçamentária **1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União**.

Como se trata de recursos que visa reparar a diminuição da receita do FPE, entendemos não haver a necessidade de abertura de crédito adicional, uma vez que a aplicação levará em conta as mesmas dotações já previstas nas respectivas Leis Orçamentárias, de acordo com os montantes previamente estabelecidos.

## 3 - Quanto a aplicação na educação e na saúde

De igual modo, de maneira a complementar e para detalhar as orientações repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos que o auxílio financeiro não possui natureza tributária e, portanto, não está sujeito às mesmas vinculações impostas ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, ou seja, não integra as bases de cálculo para fins de aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Assim, o auxílio financeiro não possui vinculação na aplicação, podendo, inclusive, ser utilizado para custear despesas já previstas na Lei Orçamentária Anual.

## 4 - Quanto a criação de fonte/destinação de recursos

Nesse mesmo contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, ao abordar a transferência fundo a fundo – seguindo a mesma lógica para o auxílio financeiro – esclareceu que embora



seja possível a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, em atendimento ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LRF, em virtude de não haver modelo nacionalmente padronizado para fonte de recursos, a recomendação é a de que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recursos arrecadados.

Ou seja, os recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Saúde, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para esta finalidade, mesmo que os recursos sejam aplicados no enfrentamento à pandemia relacionada à COVID-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

E ainda, a STN esclarece que é possível, a criação detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, facilitando também o controle das despesas aplicadas para essa finalidade.

## **5 - Quanto a vinculação orçamentária-financeira**

Um dos mecanismos alternativos de contabilização consiste na criação de um detalhamento, mas com a manutenção da codificação da fonte de recursos inalterada. Destacamos alguns pontos relevantes, caso seja deliberado pela criação de detalhamento da fonte, sem a criação de fonte específica:

a) será necessário avaliar se apenas com o detalhamento da fonte não haverá perda na qualidade da transparência e menor controle sobre onde foram aplicados os recursos. Essa análise depende das exigências de cada Tribunal que, por meio do respectivo sistema, terá condição de medir o impacto. Deverá haver cuidado especial para que se permita ao controle a análise qualitativa da aplicação dos recursos.

b) não haverá obrigatoriedade de alteração orçamentária caso se apliquem os recursos em dotação já constante da LOA;



c) não será necessária a realização da sistemática de “De-Para” no envio da Matriz de Saldos Contábeis.

Em virtude do que foi mencionado, em relação a vinculação orçamentária-financeira, destacamos que o Sistema Oficial do Estado / SIAFEM controla o detalhamento das fontes de emendas parlamentares e diversos recursos de convênios da Educação, não apresentando objeção no seu respectivo controle orçamentário e financeiro.

## 6 - Quanto aos eventos e modelo de contabilização

Modelo siafem:

SIAFEM2020-EXEFIN,UG,ER ( ENTRADA DE RECURSO )					
DATA EMISSAO	UNIDADE GESTORA	BANCO	AGENCIA	CONTA CORRENTE	FAUORECIDO
14MAI2020	XXXXXX	001	2757X	XXXXXXXXXX	
USUARIO	NUMERO	GESTAO	UG	CODIGO TRIBUTO	CODIGO RECEITA
JEFERSON	2020ER	XXXXX			
VALOR	EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFIC	NATUREZA	FONTE
XXXX	800815		452439900	17189911	0100980001
U A L O R					XXXX

- **Detalhamento da Fonte destinação: 0100980001** - Auxílio Financeiro

Medida Provisória Nº 938/2020

- Informações de Preenchimento na **Entrada de Recursos / ER.**

**Evento:** 800815

**Inscrição do Evento:** Informar vazio.

**Classificação:** 452439900 - Demais transferências da União

**Natureza:** 17189911 – Outras Transferências da União.

**Fonte:** 0100980001 - Auxílio Financeiro Medida Provisória Nº 938/2020

**Valor:** Informar o valor arrecadado.



## 7 - Quanto aos duódecimos

Com fundamento na característica não-ordinária da transferência, as receitas arrecadadas decorrentes da MP nº 938/2020 não se incluem entre as receitas previstas no artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, não poderão ser incluídos na base de cálculo para a definição do limite de recursos a ser repassado ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, ao responder Consulta relacionada ao Auxílio Financeiro repassado pela União aos municípios por meio da Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, por meio do Parecer Prévio nº 019/2012-Pleno – Processo n.º 1064/123, *in verbis*:

“Os recursos recebidos, a título de auxílio financeiro aos municípios, em cumprimento à Lei nº12.058/2009, não podem ser incluídos na base de cálculo do limite de despesa total da Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com isso, salientamos a necessidade de contabilização das parcelas de março e abril dos recursos provenientes da MP 938/2020, uma vez que já foram depositadas em conta, conforme Comunicado Apoio Financeiro 04.2020 e 05.2020, a fim de que os demonstrativos contábeis evidenciem de forma fidedigna os atos e fatos, dando azo, assim, à conformidade contábil e às características qualitativas conforme a Norma Brasileira de Contabilidade - Estrutura Conceitual.

Lembrando que caso seja deliberado pela utilização de fonte previstas, o controle será realizado pela criação de ação orçamentária específica para as despesas relacionadas à COVID-19. E, ainda, salientamos que este auxílio financeiro não constitui recurso vinculado e, com isso, não há que se falar da aplicação do Parágrafo único do art. 8º da LRF e nem do art. 50, I do mesmo diploma legal. Essa



clareza é importante para que não haja interpretação inadequada da lei, vinculando recurso que possui destinação livre.

Porto Velho, 14 de Maio de 2020

**Laila Rodrigues Rocha**  
Diretora Central de Contabilidade

**Ednaldo Gomes de Paiva Sodré**  
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

**Jurandir Cláudio Dadda**  
Superintendente de Contabilidade